



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ – PI

Praça da Igreja Matriz, S/N – CEP 64.228-000

C.G.C.: 01.612.618/0001-75

LEI nº 026/98 de 28 de Maio de 1998.

Dispõe sobre a Legislação Supletiva, estabelece normas, sanções respectivas e dá outras providências sobre **VIGILÂNCIA SANITÁRIA e EPIDEMIOLÓGICA DE CAXINGÓS-PI**.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXINGÓ NO ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caxingó no Estado do Piauí, votou e aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I TÍTULO I DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula, no Município de Caxingós-Pi Estado do Piauí, em caráter supletivo à Legislação Federal e Estadual pertinente, os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem-estar, individual e coletivo dos seus habitantes, dispõe sobre as atribuições da VIGILÂNCIA SANITÁRIA aprova normas sobre promoção, proteção da Saúde.

Art. 2º - A saúde constitui um bem jurídico e um direito social e fundamental ao ser humano, sendo dever do Município, concomitantemente o Estado e a União, bem como da coletividade e do indivíduo, adaptar as medidas pertinentes ao seu exercício.

§ 1º - O direito à saúde, é garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visam a redução do risco de doenças e de outros agravos e, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e proteção.

TÍTULO II CAPÍTULO I

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS, DROGAS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, CORRELATOS, COSMÉTICOS, SANEANTES DO MISSANITÁRIO E OUTROS PRODUTOS.

Art. 3º - O Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização sobre:

- a) drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos e nutrientes;
- b) cosméticos, produtos de higiene, perfume e outros;
- c) saneantes domissanitários compreendendo inseticidas, raticidas e desinfetantes;
- d) outros produtos ou substâncias, que interessam à saúde pública.

Parágrafo Único – Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, no que se referem aos produtos e substâncias acima citados.

Art. 4º - A autoridade sanitária competente do departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, cabe licenciar e fiscalizar a produção, manipulação, armazenamento, distribuição e a dispensação de drogas, produtos químicos – farmacêuticos, plantas medicinais, preparação oficinais ou magistrais especialidades farmacêuticas, anti-sépticos, desinfetantes, inseticidas, raticidas, produtos biológicos produtos desinfetantes, de higiene, de toucador e de quaisquer outras que interessem à saúde pública.

Art. 5º - No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se produzem, manipulem, armazenem e dispensam a final e a qualquer título, os produtos e substâncias citadas no artigo anterior, podendo colher amostras para análises, realizar apreensão daqueles que não satisfizerem às exigências regulamentares de segurança, eficácia, qualidade e inoquidade, ou forem utilizados inadequadamente ou dispensados ilegalmente, como também, poderá interditar e inutilizar aqueles que coloquem em risco ou causar danos à saúde da população.

Art. 6º - De igual modo fiscalizará os dizeres dos rótulos, bulas, prospectos de qualquer droga, produtos ou preparações farmacêuticas, saneantes domissanitários, produtos para uso odontológico, qualquer que seja o meio de divulgação.

Art. 7º - O controle e a fiscalização de que trata esta seção, quando couber, atingirá, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

CAPÍTULO II DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E DAS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES.

Art. 8º - O órgão competente do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização dos serviços de saúde e das condições de exercício de profissões que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, no que se referem aos serviços e exercício de profissões acima citadas.

Art. 9º - A autoridade sanitária competente do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de saúde, cabe licenciar e fiscalizar os serviços de saúde tais como:

- a) Serviços de Saúde;
- b) Clínicas médicas, odontológicas, fisioterápicas e congêneres;
- c) Consultório médico, odontológicos, fisioterápicos e reabilitação;
- d) Laboratórios de análises clínicas e de pesquisas clínicas;
- e) Hemocentro, bancos de sangue e agência transfusional;
- f) Banco de leite humano e olhos;
- g) Laboratório e oficinas de prótese odontológica;
- h) Institutos e clínicas de beleza, estética e ginástica;
- i) Casas e clínicas de repouso;
- j) Casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos;
- l) Casas que industrializam ou comercializam lentes oftálmicas e de contatos e farmácias;
- m) Creches;
- n) Unidade médico-sanitárias;
- o) Outros serviços onde se desenvolvem atividades comerciais e industriais, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde.

Art. 10º - Para cumprimento do disposto neste Código as autoridades sanitárias no desempenho da ação fiscalizadora, observarão:

- I - capacidade legal do agente;
- II - condições do ambiente;
- III - condições de instalação, equipamentos e aparelhagem;
- IV - meios de proteção, métodos ou processo de tratamento;

Art. 11º - O controle e a fiscalização realizada pelo órgão competente do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, abrangerá todos os serviços em que sejam exercidas as profissões ou ocupações através de vistorias sistemáticas e obrigatórias pelas autoridades sanitárias devidamente credenciadas.

Art. 12º - O controle e a fiscalização de que trata esta seção ficam igualmente sujeitos, os órgãos públicos, entidades autárquicas, para estatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza, onde ocorra o exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde.

CAPÍTULO III DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS

Art. 13º - O departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e fiscalização sobre o alimento, matéria-prima alimentar, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia e artificial, alimento irradiado, aditivo intencional, aditivo incidental e produto alimentício, produtos de origem animal, vegetal e mineral.

Parágrafo Único - Ficam as definições constantes na Legislação Federal e Estadual pertinentes, no que se refere a alimentos e outros produtos citados.

Art. 14º - A autoridade sanitária competente do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde cabe licenciar, controlar e fiscalizar e avaliar a extração, produção, fabrico, transformação, manipulação, acondicionamento, importação, armazenamento, transporte, comercialização e consumo de alimentos e/ou outros produtos citados no artigo 13º.

Art. 15º - Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja o a sua origem, estado ou procedência, produzidos ou expostos à venda em todo município serão objeto de ação fiscalizadora exercida pelos Órgãos e

Entidades de Vigilância Sanitária competente, municipal nos termos desta Lei e da legislação federal pertinente.

Parágrafo Único – A autoridade sanitária terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, depósito, conservação, distribuição ou venda de alimentos; podendo tomar medidas para inibições do agravo.

Art. 16º - Serão procedidas, de rotina, pela rede de laboratórios de saúde pública, análises físicas sobre os alimentos quando de sua entrega ao consumo, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

Parágrafo Único – Entende-se por padrão de identidade e qualidade o estabelecido pelo Órgão competente do Ministério da Saúde dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos inatura e aditivos internacionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e de análises.

Art. 17º - Os métodos e normas estabelecidos pelo Ministério da Saúde serão observados pelo estado e pelos Municípios para efeito da realização de análise fiscal.

Parágrafo Único – Em caso de análise condenatória do produto a autoridade sanitária competente procederá de imediata à interdição e inutilização, se for o caso do produto, comunicando o resultado da análise condenatória ao Órgão Central, de vigilância do Ministério da Saúde, em se tratando de alimentos oriundo de outra unidade de federação e que implique na apreensão do mesmo em todo o território nacional, cancelamento ou cassação de registros e da autoridade da empresa responsável.

§ 1º - Em se tratando de falta graves ligadas à higiene e segurança sanitária e ou processo de fabricação, independentemente da interdição e inutilização do produto, poderá ser determinada a interdição temporária ou ainda, cassada a licença do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização do produto condenado definitivamente, sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas nesta Lei.

§ 2º - O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade competente municipal, obedecerá ao rito estabelecido pela Vigilância Sanitária.

§ 3º - No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência; concedendo-se o prazo necessário à sua correção, decorrido o qual, proceder-se-á a nova análise fiscal. Persistindo as falhas será o alimento inutilizado lavrando-se o respectivo termo.

Art. 18º - Os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser exposto à devidamente protegidos.

Art. 19º - Os estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimentos, ficam submetidos às exigências desta Lei e funcionamento dos mesmos dependerá da licença da autoridade sanitária estadual ou municipal.

Parágrafo Único – Só será permitido nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, o comércio de sancantes, querosene, solvente, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento possuir local apropriada e separado, devidamente aprovado pela autoridade competente.

Art. 20º - somente poderão ser entregues à venda ou expostos ao consumo, alimentos industrializados que estejam registrados no Órgão competente.

Art. 21º - É proibido, em todo território do município, expor à venda ou entregar ao consumo humano, sal refinado ou moido, que não contenham iodo na proporção indicada na Legislação Federal pertinente e suas técnicas especiais.

Parágrafo Único – O iodato de potássio deverá obedecer às especificações de concentração e pureza determinadas pelas normas legais e regulamentares indicadas neste artigo.

Art. 22º - É obrigatória a inscrição nas embalagens de sal destinado ao consumo humano, em caracteres perfeitamente legíveis, da expressão "Sal Iodado".

Art. 23º - Incumbe ao Órgão de Vigilância sanitária da Secretaria de Saúde, colheita de amostras para as análises fiscal e de controle, do sal destinado ao consumo humano.

Art. 24º - Na vigilância Sanitária de alimentos as autoridades sanitárias, dentre outros, observarão os seguintes aspectos:
I – Controle de possível contaminação microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente com respeito a certos produtos de origem animal, em particular o leite, a carne e o pescado;

II – Na atividade de que trata o inciso anterior, verificar se foram cumpridas as normas técnicas sobre limites admissíveis de contaminantes biológicos e bacteriológicos; as medidas de higiene relativas às diversas fases de operação com o produto; os resíduos e coadjuvantes de cultivo, tais como defensivos agrícolas; níveis de tolerância de resíduos e de aditivos intencionais que se utilizam exclusivamente por motivos tecnológicos, durante a fabricação, a transformação ou elaboração de produtos alimentícios; resíduos de detergentes utilizados para limpeza de recipientes ou materiais postos em contato como os alimentos; contaminantes por poluição atmosféricas ou de água; exposição a radiações ionizantes a níveis compatíveis, e outras;

III – Procedimentos de higienização, manipulação e conservação em geral;

IV – Menções na rotulagem dos elementos exigidos pela legislação pertinentes;

V – Normas sobre embalagens e apresentação dos produtos em conformidades com a legislação e normas complementares;

VI – Normas sobre construção e instalações, do ponto de vista sanitário, dos locais onde se exercem as atividades respectivas;

VII – Normas sobre estado de saúde, vestuário e asseio dos empregados.

TÍTULO III DO SANEAMENTO BÁSICO E DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25º - A promoção de medidas visando ao saneamento constitui dever do poder Público, de entidades privadas e do indivíduo.

Art. 26º - A Vigilância Sanitária, no que lhe couber, participará junto com os órgãos responsáveis, públicos ou privados, na adoção de providência para a solução de problemas básicos de saneamento.

Art. 27º - A Vigilância Sanitária participará da aprovação de projetos de loteamento de terrenos com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênico-sanitários indispensáveis à proteção de saúde e do bem estar-individual e coletivo.

Parágrafo Único - É vedado o parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrado com material nocivo à saúde, sem que tenham sido saneados em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 28º - A autoridade sanitária municipal no exercício de suas atribuições regulares, nos limites de sua jurisdição territorial, no que respeita aos aspectos sanitários e da poluição ambiental, prejudiciais à saúde, observará e fará observar as leis federais, estaduais e municipais, aplicáveis, em especial àquelas sobre o parcelamento do solo urbano, sobre a Política Nacional do meio-ambiente, e saneamento básico.

Art. 29º - Em articulação com os órgãos e entidades, federais e estaduais competentes, caberá à Secretária Municipal de Saúde, adotar os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravo à saúde humana provocados pela poluição do ambiente, por meio de fenômenos naturais, de agentes químicos ou pela ação deletéria do homem, no limite da jurisdição territorial da cidade de Caxingó observando a Legislação Federal e Estadual pertinentes, e, bem assim, as recomendações Técnicas emanadas dos órgãos competentes.

CAPÍTULO II ÁGUA

Art. 30º - Compete ao órgão de administração de abastecimento de água o exame periódico das suas redes e demais instalações, com o objetivo de constatar possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Parágrafo Único - O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção das instalações de abastecimento de água, facilitará o trabalho da autoridade sanitária municipal, no que lhe competir.

Art. 31º - Sempre que a autoridade sanitária verificar a existência de anormalidade ou falha no sistema de abastecimento de água, capaz de oferecer perigo à saúde, comunicará o fato aos responsáveis, para imediatas medidas corretivas.

Art. 32º - O órgão de saúde pública fixará normas para construção e manutenção de segurança de obras de abastecimento de água em comunidades localizadas na periferia.

Art. 33º - O controle sanitário de piscinas e de outros locais de banho ou natação far-se-á de acordo com a regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO III SANEAMENTO

- Art. 34º - A promoção de medidas visando ao saneamento constitui dever do Poder Público, da família e do indivíduo.
- Art. 35º - Os serviços de saneamento, tais como o de abastecimento de água, e remoção de resíduos e outros destinados à manutenção de saúde do meio, de competência ou não da administração pública, ficarão sempre sujeitos à supervisão, fiscalização e às normas aprovadas pelas autoridades sanitárias.
- Art. 36º - É obrigatório a ligação de toda a construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, quando existentes.
- § 1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a autoridade sanitária competente indicará as medidas a serem executadas.
- § 2º - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento de água potável e de remoção de dejetos, cabendo ao ocupante do imóvel a necessária conservação.
- § 3º - A autoridade de saúde pública é competente para fiscalizar o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.
- Art. 37º - A autoridade de saúde pública, respeitada a competência de outros órgãos federais para proteger a população, contra os insetos, roedores e outros animais que possam ser considerados agentes diretos ou indiretos na propagação de doenças ou interferir no bem-estar da comunidade.

CAPÍTULO IV DOS ESGOTOS SANITÁRIOS FINAL DOS DEJETOS

- Art. 38º - Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população da Cidade de CAXINGÓ-PI e reduzir a contaminação do meio ambiente, a secretaria municipal de saúde participará do exame e aprovação da instalação de esgotos sanitários nas zonas urbana.
- Art. 39º - Deverá ser dado destino adequado aos dejetos humanos através de sistema de esgoto ou fossas com o objetivo de evitar contatos com o homem, às águas de abastecimentos, os alimentos e os fatores proporcionando ao mesmo tempo hábitos de higiene.
- Art. 40º - É obrigatório a existência de fossas sanitárias nos edifícios e residências, mormente das localidades nas zonas urbanas ou sua ligação à rede pública de coletores de esgotos.
- Parágrafo Único - Quando não existir a rede coletora de esgoto, a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas.
- Art. 41º - Nas zonas rurais deverão ser instalados sistema de fossas ou privadas sanitárias, segundo modelos aprovados, objetivando evitar a contaminação do meio pelos dejetos humanos, promover a educação sanitária e a criação de hábitos higiênicos.
- Art. 42º - A coleta, o transporte e o destino do lixo processa-se em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público e à estética.
- Art. 43º - Compete à autoridade sanitária estabelecer normas e fiscalizar seu cumprimento, quanto à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo, que deverão se processar sem inconvenientes ao bem estar e a saúde pública.
- § 1º - O pessoal encarregado da coleta, do transporte e do destino final do lixo, usará equipamentos aprovados pelas autoridades sanitárias com o objetivo de prevenir contaminação ou acidentes.
- § 2º - A autoridade sanitária participará, obrigatoriamente, bem como estabelecer condições para utilização do espaço referido.
- § 3º - Fica proibido a deposição de lixo em terreno baldio ou a céu aberto.
- Art. 44º - A drenagem do solo, como medida de saneamento do meio, será orientada pelo órgão sanitário competente.

CAPÍTULO V DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

- Art. 45º - A Secretaria de Saúde do Município, em articulação com os demais Órgãos e entidades Estaduais e Federais competentes, adotarão os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravos à saúde humana provocados pela poluição do ambiente, em virtude de fenômenos naturais, de agentes químicos ou pela ação deletéria do homem, nos limites de suas áreas geográficas, observando a legislação federal pertinente e

Art. 46º - A proteção de ecossistema tem por finalidade precípua salguardar suas características qualitativas, objetivando:

- I - Prevenir e controlar a poluição do ar, solo e alimentos;
- II - Prevenir a surdez e outras conseqüências nocivas dos ruídos, das vibrações e trepidações;
- III - Prevenir e controlar os efeitos nocivos das radiações de origem natural e artificial.

Art. 47º - Para efeito desta Lei, considera-se agente poluente ou poluidor, qualquer substância que adicionada à água ou alimentos e lançada ao ar e ao solo possa degradar ou fazer parte de um processo de degradação ou alteração de suas qualidades, tornando-se prejudicial ao homem, animais e às plantas.

Art. 48º - Caberá a Vigilância Sanitária coordenar planos e programas a nível inter-institucional envolvendo órgãos federal, estadual e municipal; o controle do meio ambiente em todos os processos de degradação ou alterações de sua qualidade.

TÍTULO IV CAPÍTULO I

HABITAÇÃO/ ÁREAS DE LAZER/ E OUTROS LOCAIS

Art. 49º - A habitação e construção em geral, devem ser mantidos em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas baixadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 50º - Os proprietários dos edifícios ou dos negócios nele estabelecidos, serão obrigados a executar as obras que se requeriram para cumprir às condições constantes nas determinações estabelecidas pelas autoridades sanitárias municipais.

Art. 51º - A autoridade sanitária competente poderá determinar o embargo da construção, correções ou retificações, sempre que comprovar a desobediência às Normas Técnicas aprovadas, no interesse da saúde pública.

Art. 52º - O Município elaborará normas técnicas visando principalmente, desestimular ou impedir a construção de habitações que não satisfaça, requisitos sanitários mínimos, em relação a paredes, pisos e cobertura, captação, adução e reservação adequadas e prevenir contaminações da água potável, destino dos dejetos de modo a impedir a contaminação do solo e das águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizadas para o consumo, fossas e privadas higiênicas.

Art. 53º - A autoridade sanitária municipal poderá determinar todas as medidas no âmbito da saúde pública, que forem de interesse para a população da cidade de CAXINGÓS-PI.

Art. 54º - Os locais de reuniões, esportivas, recreativas, sociais, culturais e religiosas, tais como: necrotérios, cemitérios, crematórios, indústrias, fábricas e grandes oficinas, creches, edifícios de escritórios, lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres, aeroportos, estações rodoviárias portuárias e estabelecimentos congêneres, lavanderias públicas e aqueles onde se desenvolvam atividades que se pressuponham medidas de proteção à saúde coletiva, deverão obedecer às exigências previstas em Normas Técnicas Especiais aprovadas pela Secretária Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As Normas Técnicas a que se referem este artigo contemplarão, prioritariamente, os aspectos gerais das construções, áreas de circulação, iluminação, ventilação, instalações sanitárias, bebedouros, vestiários, refeitórios, água potável, esgotos, destino final dos dejetos, proteção contra insetos e roedores e outros de fundamental interesse para a saúde individual ou coletiva.

Art. 55º - Os edifícios, construções ou terrenos urbanos, poderão ser inspecionados pelas autoridades sanitárias, que intimarão seus proprietários ao cumprimento das obras necessárias para satisfazerem às condições higiênicas.

Art. 56º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos e adotar medidas destinadas à formação ou proliferação de insetos ou roedores, ficando obrigados à execução de medidas e providências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 57º - Toda pessoa proprietária, usuária ou responsável por construção destinada à habitação ou por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares destinadas a preservação da saúde pública ou que nele trabalhem ou utilizem.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo aplicam-se também, a hotéis, motéis, albergues, dormitórios, pensões, pensionatos, internatos, creches, escolas, asilos, cárceres, quartéis, conventos e similares.

CAPÍTULO II
NECROTÉRIOS, LOCAIS PARA VELÓRIOS,

CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS DAS
ATIVIDADES MORTUÁRIAS

- Art. 58º - O sepultamento e cremação dos cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde.
- Art. 59º - Nenhum cemitério será construído sem a prévia aprovação dos projetos pela autoridade sanitária competente.
- Art. 60 - A critério da autoridade sanitária competente poderá ser ordenada a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para a melhoria sanitária dos cemitérios, assim como sua interdição temporária ou definitiva.
- Art. 61º - O sepultamento, cremação, embalsamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres obedecerão às exigências sanitárias previstas em Normas Técnicas Especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.
- Art. 62º - O depósito e manipulação de cadáveres para qualquer fim, incluindo as necropsias, deverão fazer-se em estabelecimentos autorizados pela secretaria Municipal de Saúde.
- Art. 63º - O embalsamento ou quaisquer outros procedimentos que visam a conservação de cadáveres, se realizarão em estabelecimentos licenciados, de acordo com as técnicas e procedimentos reconhecidos.
- Art. 64º - A exumação dos restos que tenham cumprido o tempo assinalado para sua permanência nos cemitérios, observará as normas citadas pelas autoridades sanitárias.
- Art. 65º - A translação e depósito de restos humanos ou de cinzas, a lugares previamente autorizados para esse fim, requerem licença sanitária.
- Art. 66º - A entrada e saída de cadáveres do território municipal traslado, só poderão fazer-se mediante (licença) autorização sanitária observados os requisitos estabelecidos em legislação federal e estadual pertinentes.
- Art. 67º - A Secretaria Municipal de Saúde exercerá vigilância sanitária sobre as instalações dos serviços funerários.

CAPÍTULO III
HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

- Art. 68º - Os serviços de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão.
- Art. 69º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.
- Art. 70º - É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.
- Art. 71º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - permitir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - promover a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros ou nas vias públicas;
- V - lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bacias, bueiros, sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar a estética da Cidade, bem como, queimar dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa contaminar ou corromper a atmosfera.

CAPÍTULO IV
DOS ABRIGOS DESTINADOS A ANIMAIS

- Art. 72º - A partir desta lei, fica proibido a instalação de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, coqueiras, vacarias, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres dentro de áreas urbanizadas, bem como também àquelas determinadas pela Secretária Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – As instalações existentes na data da promulgação desta Lei, que contrariarem o disposto em Normas Técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde terão prazo máximo de 06 (seis) meses para serem removidas.

Art. 73º - Só será tolerada a existência, em zona urbana, a critério da autoridade sanitária, de galinheiros de uso exclusivamente doméstico e sem prejudicar a saúde pública ou causar incômodo a vizinhança.

Art. 74º - Os animais que são conservados ou criados em desacordo com o que trata este capítulo, serão sumariamente recolhidos pela Prefeitura Municipal de Caxingós-PI.

Art. 75º - O animal recolhido em virtude do disposto no artigo terá que ser retirado dentro do prazo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de multa devida e custos com hospedagem do animal.

Parágrafo Único – Não sendo retirados os animais nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda, em leilão pública ou dar o destino que melhor lhe aprouver, após a fixação do edital, na sede da entidade.

Art. 76º - Fica instituída a captura de cães vadios de acordo com o disposto em regulamento.

Art. 77º - Aos circos, parques de diversões e similares será exigido:

- a) a apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primatas;
- b) obrigatoriedade de se manter instalações sanitárias adequadas para uso de funcionários e do público em geral;
- c) observância das Leis Municipais no tocante a Obras, Postura uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78º - O Prefeito Municipal de Caxingós-PI, expedirá decretos para adaptar a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde aos termos desta Lei.

Art. 79º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde, através dos órgãos competentes da sua estrutura, autorizada a emitir Normas Técnicas, aprovadas pelo seu titular, destinados à implementar esta Lei.

Art. 80º - Os serviços de Vigilância Sanitária, objeto desta Lei, executados pela secretaria Municipal de Saúde, ensejará a cobrança de preços públicos.

Parágrafo Único – Serão fixados, anualmente, em Decreto do Poder Executivo, por proposta do Secretário Municipal de saúde, os valores dos preços públicos de que trata este artigo em função dos respectivos serviços.

Art. 81º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, gerido pela Secretária Municipal de Saúde, constituindo receita do mesmo, o produto dos preços públicos cobrados na forma do artigo anterior e outros recursos que lhe sejam destinados pelo Município, pelo estado ou pela União, para custeio e investimentos na Vigilância Sanitária.

LIVRO II TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 82º - Considera-se infrações à legislação sanitária municipal, as configuradas na presente Lei.

Art. 83º - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficia.

Parágrafo Único – Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis.

Art. 84º - As infrações, a critério das autoridades sanitárias classificam-se em:

- I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II – graves, aquelas em que for verificado uma circunstância agravante;
- III – gravíssima, aquela em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 85º - São circunstâncias atenuantes:

- I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde que lhe for imputado;
- IV – Ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
- V – ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 86º - São circunstâncias agravantes:

- I - Ter o infrator agido como dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;
- II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público de produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III - Tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública o infrator deixar de tomar providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou saná-la;
- IV - o infrator coagir outrem para execução material da infração;
- VI - ser o infrator reincidente.

Art. 87º - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

Parágrafo Único - A reincidência específica caracterizar-se-á quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Art. 88º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária competente levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo Único - Sem prejuízo ao disposto neste artigo, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 89º - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções da natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativamente ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do produto, substância, aparelho ou acessório;
- IV - interdição do produto, substância, aparelho ou acessório;
- V - inutilização do produto, substância, aparelho ou acessório;
- VI - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VIII - proibição de propaganda;
- IX - cancelamento de alvará de licenciamento de estabelecimento.

Art. 90º - A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

- I - nas infrações leves, de 10 UFIRs.
- II - nas infrações graves, de 20 UFIRs.
- III - nas infrações gravíssimas de 40 UFIRs a 100 UFIRs.

Art. 91º - Os profissionais de saúde de nível superior e os técnicos de saneamento, no exercício da fiscalização sanitária, respeitadas as respectivas áreas de atuação, têm, competência para fazer cumprir as leis e normas sanitárias em geral, expedindo intimações, impondo penalidades referentes à prevenção e à repressão de todas as ações que possam comprometer a saúde pública, tendo livre ingresso em todos os lugares, a qualquer hora, desde que devidamente identificados.

Art. 92º - São infrações sanitárias:

I - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença do estabelecimento, e/ou multa;

II - deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem a prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde:

Pena - advertência, multa, interdição e/ou cancelamento de licença do estabelecimento;

III - deixar de notificar, de acordo com as normas legais ou regulamentares vigentes, doenças do homem ou zoonoses transmissíveis ao homem:

Pena - advertência e/ou multa;

IV - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas a doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência e/ou multa;

V - Opor-se a exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias.

Pena - advertência e/ou multa;

VI - contrariar normas legais pertinentes:

a) na construção, instalação ou funcionamento de laboratórios industriais farmacêuticos ou quaisquer outros estabelecimentos industriais, agrícolas, comerciais, hospitalares e congêneres, que interessem a saúde pública;

b) no controle da poluição do ar, do solo, da água e das radiações:

Pena - multa e/ou interdição do estabelecimento;

VII - inobservar as exigências de normas legais pertinentes a construção, reformas, lotamentos, abastecimento domiciliário de água esgoto domiciliar, habitação em geral, coletivas ou isoladas, hortas,

jardins e terrenos baldios, escolas, locais de divertimento coletivo e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos, cocheiras, saneamento urbano em todas as suas formas, bem como tudo que contraria a legislação referentes a imóveis em geral e ou utilização:

Pena – advertência, multa e/ou interdição do estabelecimento;

VII – o não cumprimento de medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis directos por embarcações, aeronaves e veículos terrestres.

Pena – multa, interdição do estabelecimento e/ou cancelamento de licença;

IX – aviar receitas ou dispensar medicamentos em desacordo com as prescrições médicas;

Pena – multa, interdição do estabelecimento e/ou cancelamento da licença.

X – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar saneantes domissanitários e qualquer outros que interessem a saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes;

Pena – multa, apreensão e inutilização dos alimentos e dos produtos, interdição e/ou cancelamento da licença do estabelecimento;

XI – fraudar, falsificar e adulterar produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias primas, produtos de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros produtos que interessem à saúde pública;

Pena – multa, apreensão e inutilização do produto, interdição do produto e/ou do estabelecimento e/ou cancelamento da licença do estabelecimento;

XII – expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias primas, produtos de higiene e toucador, saneantes domissanitários e qualquer outros produtos que interessem a saúde pública, que tenham sido fraudados, adulterados ou falsificados;

Pena – multa apreensão, inutilização do produto, interdição do produto e/ou do estabelecimento cancelamento e/ou cancelamento da licença do estabelecimento;

XIII – expor ao consumo alimentos que:

a) contiver germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde;

b) estiver deteriorado ou adulterado;

c) contiver aditivo proibido ou perigosos;

Pena – multa, apreensão, interdição e inutilização do alimento e/ou cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento;

XIV – atribuir a produtos medicamentos ou alimentícios, qualidade medicamentosa, terapêutica ou nutriente superior a que realmente possuir, assim como, divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quer quanto à qualidade, natureza, espécie, origem quantidade e identidade dos produtos;

Pena – advertência, multa, interdição, cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento e/ou proibição de propaganda;

XV – expor a venda em estabelecimento de gêneros alimentícios, tubérculos, bulbos, rizomas, semente e grão em estados de germinação;

XVI – entregar ao consumo, desviar alterar ou substituir total ou parcialmente, alimento, medicamentos e demais produtos sujeito à fiscalização, que tenham sido interditados;

Pena – multa e/ou interdição do estabelecimento;

XVII – comercializar, usar, expor ao consumo produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados de conservação, preparação, expedição ou transporte sem observância das condições necessárias a sua preservação;

Pena – advertência, apreensão e/ou inutilização, cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento e/ou multa;

XIII – aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação produza gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou frequentados por pessoas e animais;

Pena – advertência, interdição cancelamento da licença de funcionamento da empresa e/ou multa;

XIX – exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação geral;

Pena – interdição e/ou multa;

XX – cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoa sem a necessária habilitação legal;

Pena – interdição e/ou multa;

XXI – proceder a cremação de cadáveres ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes;

Pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXII – instalar consultórios médicos odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares

relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

Pena – advertência, interdição cancelamento da licença, e/ou multa;

XXIII – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene,

cosméticos, correlatos, embalagens sancantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, e/ou multa;

XXIV – construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, posto ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes;

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXV – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do município de Caxingós-PI, laboratório de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, sancantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registros, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais pertinentes;

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XXVI – fornecer, vender, ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares;

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXVII – retirar ou aplicar sangue, proceder operações de plasmaférese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares;

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença, apreensão e/ou inutilização e/ou multa;

XXVIII – exportar sangue e suas derivadas placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utiliza-las contrariando as normas legais e regulamentares;

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXIX – reaproveitar vasilhames de sancantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimento, bebidas, refrigerantes, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXX – transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde. Pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.

Parágrafo Único – Independem de licença para funcionamento dos estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém as exigências pertinentes às instalações aos equipamentos e a aparelhagem adequados e a assistência e responsabilidade técnicas.

TÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 93º - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 94º - Auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificado infração pelas autoridades sanitárias que a houver constatado devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II – local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – assinatura do autuado ou na sua ausência ou recusa, de duas (02) testemunhas e do autuante;

VII – prazo de interposição de recurso quando cabível.

Parágrafo Único – Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 95º - O infrator será notificado para ciência da infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou via postal;

III – por edital, se estiver em lugar incerto e/ou não sabido:

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital na alínea “c” deste artigo, será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação, cinco (05) dias após a publicação.

Art. 96º - Quando apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.

- § 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em caso excepcional, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.
- § 2º - A desobediência a determinação contida no edital, aludida no parágrafo anterior, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes a classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.
- Art. 97º - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação.
- § 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.
- § 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.
- Art. 98º - Os servidores ficam responsáveis pela declaração que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.
- Art. 99º - A apuração do ilícito em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, sancantes, defensivo agrícolas e congêneres, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou amostras para a realização de análise fiscal e de interdição se for o caso.
- § 1º - A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada de interdição do produto.
- § 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração, ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.
- § 3º - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processo, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.
- § 4º - A interdição do produto e do estabelecimento como medida cautelar, durará o tempo necessário a realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso exceder o prazo de 50 (cinquenta) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.
- Art. 100º - Na hipótese de interdição do produto previsto no § 2º do artigo anterior a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou a seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quando à oposição do cliente.
- Art. 101º - Se a interdição for imposta como resultado do laudo laboratorial a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.
- Art. 102º - O termo de apreensão e o de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa fabricante e do defensor do produto.
- Art. 103º - A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostras representativas do estoque existente, a qual dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir de contraprova, e as duas imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.
- § 1º - Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial para a realização fiscal, na presença seu defensor ou representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.
- § 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes as pessoa mencionadas, serão convocadas testemunhas para presenciar a análise;
- § 3º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e a empresa fabricante.
- Art. 104º - A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente; a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

- § 1º - Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.
- § 2º - Na hipótese que se ausente as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.
- § 3º - O infrator discordando do resultado condenatório da análise, poderá em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra se seu poder e indicando seu próprio perito.
- § 4º - Na perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes e cuja primeira via integrará o processo e contará todos quesitos formulados pelos peritos.
- § 5º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.
- § 6º - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal, condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.
- § 7º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de dez (10) dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na Segunda amostra em poder do laboratório fiscal.
- Art. 105º - Não sendo comprovado, através de análise fiscal, ou de perícia de contraprova, a infração, objeto da apuração, e serão considerado o produto próprio para o consumo, pela autoridade competente do processo.
- Art. 106º - Nas transgressões, que impedem de análises e perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá o rito sumariíssimo e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.
- Art. 107º - Nas decisões condenatórias, poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.
- Parágrafo Único - Mantida a decisão condenatória, caberá recursos para a autoridade superior, dentro da esfera municipal sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência e publicação.
- Art. 108º - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão do laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.
- Art. 109º - Os recursos interpostos das decisões definitivas somente terão efeito suspensivos relativamente ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do artigo.
- Parágrafo Único - O recurso previsto nesta Lei será decidido no prazo de dez (10) dias.
- Art. 110º - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data notificada, recolhendo-a à conta da repartição fazendária do Município.
- § 1º - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.
- § 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.
- Art. 111º - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.
- § 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetiva a sua apuração e consequente imposição de pena.
- § 2º - Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

LIVRO III TÍTULO I

DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 112º - Complexo de serviços, do setor público e do setor privado, voltados para ações de interesse da saúde, constitui o SISTEMA DE SAÚDE do Município, organizado e disciplinação na saúde, integrados ao Sistema Nacional de Saúde.

Art. 113º - No planejamento e organização dos serviços de que trata o artigo anterior, o observará as diretrizes da Política Nacional de Saúde.

Art. 114º - Observado o disposto no artigo anterior, a elaboração de planos e programas de saúde ter-se-á em vista definir e estabelecer mecanismos de coordenação com ou outras áreas do Município objetivando aumento da produtividade, melhor aproveitamento de recursos e meios disponíveis em âmbito estadual, regional ou local, buscando uma perfeita compatibilidade com os objetivos, metas e ações dos Planos de desenvolvimento do Governo Estadual e do Governo Federal.

§ 1º - O direito à saúde é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º - Para fins deste artigo incumbe:

I - Ao Município, principalmente, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade.

II - A coletividade, em geral cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde dos seus membros.

III - Por indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos de saúde competentes; adotar um estilo de vida higiênico; utilizar da equipe de imunização; observar os ensinamentos sobre higiene e saúde, prestar as informações que lhes forem repassadas sobre educação sanitária dos órgãos competentes, respeitar as recomendações sobre conservação do meio ambiente.

PROMOÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE

Art. 115º - Os serviços de saúde serão estruturados em ordem de complexidade crescente, a partir dos mais simples, periféricos, executados pela rede de Serviços Básicos de Saúde, até os mais complexos, a cargo das unidades de cuidados diferenciados e especializados de saúde.

Parágrafo Único - A fim de assegurar à população amplo acesso aos Serviços Básicos de Saúde, a instalação dos mesmos terá precedência sobre quaisquer outros, de maior complexidade.

Art. 116º - Os Serviços Básicos de Saúde manterão entrosamento permanente com as unidades de maior complexidade, mais próximas, as quais sempre que necessário, será encaminhada, sob garantia de atendimento, a clientela que exigir cuidados especializados.

Art. 117º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Serviços Básicos de Saúde, o conjunto de ações desenvolvidas pela rede básica de Unidades de Saúde, ajustadas no quadro nosológico local, compreendendo atenção às pessoas e ao meio ambiente, necessária à promoção, proteção e recuperação da saúde, à prevenção de doenças, ao tratamento de traumatismos mais comuns, à reabilitação básica de suas conseqüências e ao tratamento de processos mórbidos considerados nas suas manifestações atuais, abstraídas suas causas primordiais, ao tratamento das afecções e traumatismos mais comuns, principalmente para os grupos biológicos e socialmente mais vulneráveis.

Art. 118º - Incumbe à Secretaria Municipal de Saúde a Coordenação normativa geral e a coordenação política e estratégica das ações e serviços de saúde, a nível municipal valendo-se, para tanto, de mecanismos representativos, multi-institucionais, e do programa que lhe assegure apoio técnico e administrativo.

Parágrafo Único - Os serviços básicos de saúde locais, contemplando obrigatoriamente o núcleo mínimo de ações prioritárias deverão ser geridos pela municipalidade.

Art. 119º - O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, articula com os demais órgãos competentes envidará esforços para estimular a participação da comunidade para que atue em prol dos objetivos e metas dos serviços básicos de saúde postos à sua disposição.

CAPÍTULO II DA ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

Art. 120º - A Secretaria Municipal de Saúde, atendidas às peculiaridades locais, participará da execução de atividades relacionadas com a alimentação e nutrição, contribuindo para a elevação dos níveis de saúde da população do Município, e, bem assim, para o bom êxito das ações correspondentes.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE MATERNA, DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Art. 121º - A Secretaria Municipal de Saúde concorrerá de acordo com suas possibilidades, para o bom êxito das iniciativas no campo de saúde que visem a proteção à maternidade, à infância e à adolescência, através da rede de serviços oficiais.

Art. 122º - As medidas de proteção à saúde do grupo materno-infantil terão sempre por princípio o fortalecimento da família e quaisquer ações nesse campo devem ser desenvolvidas em bases óticas e humanísticas.

Parágrafo Único - Nenhuma medida será adotada em relação ao contingenciamento da prole, sem que haja a indicação médica correspondente, destinada à proteção da saúde materna, e ao assentimento obtido por livre manifestação de vontade das partes.

CAPÍTULO IV
DA SAÚDE MENTAL

Art. 123º - A Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos estaduais e federais, participará das iniciativas no campo da saúde a nível do Município, que visem a prevenção e tratamento dos transtornos mentais.

CAPÍTULO V
DA ODONTOLOGIA SANITÁRIA
A VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 124º - A Vigilância Epidemiológica, participará conforme os meios disponíveis e as peculiaridades locais, das atividades em que se integram as funções de promoção, de proteção da saúde oral da coletividade, especialmente na idade escolar.

TÍTULO II
DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125º - Para permitir o diagnóstico, tratamento e controle das doenças transmissíveis, o município colaborará com o Estado no funcionamento dos serviços de vigilância epidemiológica, laboratórios de saúde pública e outros, observando e fazendo observar as normas legais, regulamentares e técnicas, federais e estaduais, sobre o assunto.

Art. 126º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por doença transmissível aquela que é causada por agentes animados, ou por seus produtos tóxicos, suscetíveis de serem transferidos, direta ou indiretamente, de pessoas, animais vegetais, ar, solo ou água para o organismo de outro indivíduo ou animal.

Art. 127º - Constitui obrigação da autoridade sanitária, executar as medidas que visem a prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

Art. 128º - Atendendo ao risco que representam as doenças transmissíveis, para a coletividade, constituído pelos indivíduos ou animais infectados, a autoridade sanitária promoverá a adoção de uma ou mais, das seguintes medidas, a fim de interromper ou dificultar a sua propagação e proteger convenientemente os grupos humanos mais susceptíveis;

- a) notificação obrigatória;
- b) investigação epidemiológica;
- c) vacinação obrigatória;
- d) quimioprofilaxia;
- e) isolamento domiciliário ou hospitalar;
- f) quarentena;
- g) vigilância sanitária;
- h) desinfecção;
- i) isolamento;
- j) assistência médico-hospitalar

Art. 129º - Sempre que necessário, a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimioprofilaxia, visando prevenir e impedir a propagação de doenças.

Art. 130º - O isolamento e a quarentena estarão sujeitos à vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

- § 1º - Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo do médico de livre escolha do doente, sem prejuízo do disposto no corpo deste artigo.
- § 2º - O isolamento deverá ser efetuado, preferencialmente em hospitais públicos, podendo ser feito em hospitais privados ou em domicílios, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento e ouvida a autoridade sanitária competente.
- § 3º - É proibido o isolamento em hotéis, pensões e estabelecimentos similares.
- Art. 131º - O isolamento e a quarentena serão sempre motivo justificativo de faltas ao trabalho ou a estabelecimentos de ensino, cabendo à autoridade sanitária a emissão de documentos comprobatórios da medida adotada.
- Art. 132º - A autoridade sanitária deverá adotar medidas de vigilância sanitária, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença, sobre os seus portadores, e indivíduos procedentes de áreas onde a doença existe com caráter endêmico ou epidêmico.
- Parágrafo Único - As doenças transmissíveis que impliquem na aplicação das medidas referidas no corpo deste artigo, constarão de Normas Técnicas Especiais emitidas, periodicamente, pelo Ministério da Saúde
- Art. 133º - A autoridade sanitária submeterá os portadores a um controle apropriado, dando aos mesmos adequado tratamento, a fim de evitar a eliminação do agente etiológico para o ambiente.
- Art. 134º - A autoridade sanitária poderá proibir que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção, fabricação, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios e a outras atividades similares.
- Art. 135º - Quando necessário, a autoridade sanitária determinará a desinfecção concorrente ou terminal e poderá determinar a destruição de objetos, quando não for viável a sua desinfecção.
- Art. 136º - A autoridade sanitária promoverá a adoção de medidas de combate aos vetores biológicos e às condições ambientais que favorecem a sua criação e desenvolvimento.
- Art. 137º - Cabe à autoridade sanitária competente a aplicação de medidas especiais visando o combate à tuberculose, à hanseníase e a outras doenças transmissíveis.
- Art. 138º - Na eminência ou no curso de epidemia, a autoridade ordenará a interdição, total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que considerar necessário.
- Art. 139º - Na eminência ou no curso de epidemias, consideradas essencialmente graves, ou em caso de ocorrência de circunstâncias imprevistas que assumam o caráter de calamidade pública que possam provocá-la, a autoridade sanitária poderá tomar medidas de máximo rigor, incluindo a restrição total ou parcial do direito de locação.
- Art. 140º - Esgotados todos os meios de persuasão ao cumprimento da Lei, a autoridade sanitária recorrerá ao concurso da autoridade policial para execução das medidas de combate às doenças transmissíveis.

CAPÍTULO II

DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS

- Art. 141º - A ação de vigilância epidemiológica inclui, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários à programação à saúde pública.
- Art. 142º - É da responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde as Unidades de vigilância epidemiológica, integrantes da rede de serviços de saúde da sua estrutura, que executarão as ações de Vigilância Epidemiológica, abrangendo todo o território do Município.
- Parágrafo Único - As ações de vigilância epidemiológica compreendem:
- a) coleta de informações básicas necessárias no controle de doenças;
 - b) averiguação da disseminação das doenças notificadas e a determinação em risco;
 - c) diagnósticos das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsória;
 - d) proposição e execução de medidas pertinentes;
 - e) criação de mecanismo de tratamento e a sua divulgação, dentro e fora do sistema de saúde.
- Art. 143º - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de caso de doença transmissível, comprovada ou presumível.
- Art. 144º - São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária, os médicos e outro profissionais de saúde no exercício da profissão, os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde, ensino e trabalho e os responsáveis por habitações coletivas.

Art. 145º - Notificado um caso de doença transmissível ou observada, de qualquer modo, a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete à autoridade a adoção das medidas adequadas.

Art. 146º - Para efeito desta Lei, entende-se por notificação obrigatória a comunicação à autoridade sanitária competente dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados das doenças constantes em Normas Técnicas Especiais.

§ 1º - Serão emitidas, periodicamente Normas Técnicas Especiais, contendo o nome das doenças de notificação compulsória.

§ 2º - De acordo com as condições epidemiológicas, a Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir a notificação de quaisquer infecções ou infestações, constantes nas Normas Técnicas Especiais, de indivíduos que estejam eliminando o agente etiológico para o meio ambiente, mesmo que não apresentem, no momento, sintomatologia clínica alguma.

Art. 147º - A notificação deve ser feita à autoridade sanitária, face a simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telex, por telefone, por telegrama, por carta ou outros meios mais rápidos possível.

Art. 148º - Quando ocorrer doença de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária comunicará esse fato, por notificação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, também por escrito, ficando desde logo no dever de comunicar às autoridades sanitárias os novos casos suspeitos, assim como o nome, idade e residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por 03 (três) dias consecutivos.

Art. 149º - Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder a investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação sobre a doença e sua disseminação entre a população em risco.

Art. 150º - A autoridade sanitária facilitará o processo de notificação compulsória.

Parágrafo Único - Nos óbitos por doenças constantes nas Normas Técnicas Especiais, o Cartório que registrar o óbito deverá comunicar o fato à autoridade sanitária dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos desta Lei, tomando as devidas providências em caso negativo.

Art. 151º - As notificações recebidas pela autoridade sanitária serão comunicadas aos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde de acordo com o estabelecimento nas Normas Técnicas Especiais.

Art. 152º - A Vigilância Epidemiológica deverá participar imediatamente à Secretaria Estadual de Saúde os casos de doenças sujeitas a comunicação, conforme o Regulamento Sanitário Internacional, ocorridos no Município.

Art. 153º - A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante das disposições desta Lei, referentes à notificação obrigatória de doenças transmissíveis.

Art. 154º - A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter confidencial, e obriga nesse sentido ao pessoal do serviço de saúde que delas tenham conhecimento, e às entidades notificantes.

Parágrafo Único - É proibida a divulgação da identidade do paciente portador de doenças de notificação compulsória, fora do âmbito médico-sanitário, exceto quando se verificarem circunstâncias excepcionais de grande risco para a comunidade, conforme juízo da autoridade sanitária e com prévio conhecimento do doente ou seu representante.

CAPÍTULO III DAS VACINAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 155º - A Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas e recomendações pertinentes, prestará apoio técnico e material à Secretaria Estadual de Saúde, na execução das vacinações de caráter obrigatório, definidas no Programa Nacional de Imunizações.

Art. 156º - A vacinação obrigatória será de responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde, que atuará junto à população, residente ou em trânsito, em áreas geográficas, contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

Art. 157º - É dever de todo cidadão submeter-se à vacina obrigatória, bem como os menores dos quais tenham a guarda e responsabilidade.

Parágrafo Único - Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar atestado médico de contra indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 158º - As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas ou consultórios, ou por estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde.

Art. 159º - Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos, qualquer hipóteses, por pessoa natural ou jurídica.

CAPÍTULO IV

OUTRAS MEDIDAS PROFILÁTICAS ÀS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 160º - Havendo suspeita de epidemia em uma localidade, a autoridade sanitária municipal deverá imediatamente:

- I - confirmar os casos clinicamente e por meio de provas laboratoriais;
- II - verificar se a incidência da moléstia é significativamente maior que as habituais;
- III - comunicar a ocorrência ao seu chefe imediato;
- IV - adotar as primeiras medidas de profilaxia indicadas.

Art. 161º - Compete aos órgãos de saúde pública do Estado e do Município a execução de medidas que visem a impedir a propagação de doenças transmissíveis através de transfusão de sangue ou de substâncias afins, quaisquer que sejam as suas modalidades.

Parágrafo Único - Rejeitar-se-á doação de sangue de doador cujo estado de saúde não esteja de acordo com as exigências contidas em Normas Técnicas Especiais.

Art. 162º - Nas barbearias, cabeleireiros, casas de banhos, salões e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção de instrumentos e utensílios destinados ao serviço, antes de serem usados, por meios apropriados e aceitos pela autoridade sanitária.

Art. 163º - É proibido a irrigação de hortaliças e plantas rasteiras com água contaminadas, em particular a que contenha dejetos humanos.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considera-se água contaminada a que contenha elementos em concentração nociva à saúde humana, tais como organismo patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

Art. 164º - A autoridade sanitária poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio para assegurar proteção à saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodo a terceiros.

Art. 165º - O sepultamento de cadáveres de pessoas e animais vitimados por doenças transmissíveis, somente poderá ser feito com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único - Havendo suspeita de que o óbito foi conseqüente de doença transmissível, a autoridade sanitária poderá exigir a necropsia para determinar a "causa mortis".

Art. 166º - As roupas, utensílios e instalações de hotéis, pensões, casas de banho, motéis, barbearias, cabeleireiros, salões de beleza e estabelecimentos congêneres e outros previstos em normas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde, deverão ser limpos e desinfetados.

§ 1º - As roupas utilizadas nos quartos de banho deverão ser individuais, não podendo servir a mais de um banhista, antes de novamente lavadas e desinfetadas.

§ 2º - As banheiras e os "boxes" deverão ser desinfetados e lavados regularmente.

§ 3º - O sabonete será fornecido a cada banhista, devendo ser inutilizada a porção que restar após ser usado pelo cliente.

§ 4º - Nos motéis, será obrigatória a distribuição gratuita de preservativos indicados pela autoridade sanitária.

Art. 167º - As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas, adequadas, nos termos das Normas Técnicas Especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - Os vestiários, banheiros, sanitários e chuveiros das piscinas, deverão ser conservados limpos e sua desinfecção será feita a critério da autoridade sanitária.

§ 2º - Os calções de banho e toalhas, quando fornecidas pela entidade responsável pelas piscinas, deverão ser desinfetadas após o uso de cada banhista.

Art. 168º - É proibido às lavanderias públicas receberem roupas que tenham servido a doentes de hospitais ou estabelecimentos congêneres, ou que provenham de habitações onde existem pessoas acometidas por doenças transmissíveis.

Art. 169º - É proibido o uso de lixo "in natura" para servir de alimentação a animais.

Art. 170º - A coleta e o destino de lixo hospitalares e de serviço de saúde, será feito diferenciado, de acordo com normas vigentes.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 171º - O serviço de Vigilância Epidemiológica, objeto desta Lei, no exercício regular do poder de polícia, fará cumprir todas as medidas Sanitária e Epidemiológica no Município de Caxingó-PI.

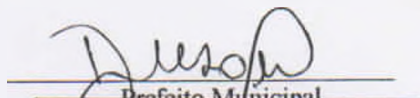
Art. 172º - Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 173º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caxingó-PI.

Caxingó, 28 de Maio de 1998


Secretário Municipal


Prefeito Municipal
Deoclides Neres de Sousa
PREFEITO MUNICIPAL